

O ASPECTO (I)MORAL DOS ADICIONAIS DE RISCO À LUZ DA OBRA DE MICHAEL SANDEL

*Ariel de Jesus Silva*¹

arieljs@live.com

*Camila Dela Rovere*²

cami_delarovere@hotmail.com

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

RESUMO: O presente estudo se propõe a analisar criticamente as disposições constitucionais e legais acerca dos adicionais de risco, contrapondo-as aos aspectos morais relativos à proteção da Dignidade Humana relacionados às práticas trabalhistas atuais. Para tanto, foi utilizado o método lógico-dedutivo com base na pesquisa bibliográfica, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, sobretudo nas recentes obras do filósofo norte americano Michael Sandel a respeito da mercantilização de direitos. O resultado da pesquisa foi a identificação de um conjunto de normas protetivas do direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado que é mitigada pela aplicação de adicionais que permitem a exposição do trabalhador a situações de risco, possibilitando uma comercialização dos direitos do trabalhador. O que, associado às práticas legislativas de relativização dos direitos trabalhistas, gera um mercado extremamente prejudicial à concepção de Trabalho Decente.

Palavras-chave: Adicionais de Risco; Comercialização; Dignidade Humana; Trabalho Decente

THE (I)MORAL ASPECTS OF RISK ADDITIONALS UNDER THE LIGHT OF MICHAEL SANDEL'S WORK

ABSTRACT: The present study seeks to critically analyze the constitutionals and legal dispositions on the rights of risk additional, opposing then to the moral aspects related to the protection of Human Dignity related to current labor practices. For that, was used the method of logical-deductive research based on bibliographical research, jurisprudential and doctrinal understandings, especially in the recent works of North American philosopher Michael Sandel on the commodification of rights. The result of the research was the identification of a set of protective norms for the right to the balanced working environment that is mitigated by the application of additional that permits an expositor of the worker to situations of risk, allowing a commercialization of worker rights. This, combined with the legislative practices of relativization of the labor rights, creates a market that is extremely damaging to the concept of Decent Work.

Keywords: Risk Additional; Commercialization; Human Dignity; Decent work

¹ Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ). Membro do grupo de estudos "Trabalho Digno e Desenvolvimento Tecnológico", vinculado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul campus Três Lagoas (UFMS/CPTL).

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul campus Três Lagoas (UFMS/CPTL).

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho é constituído historicamente como um instituto protecionista àquele que empresta sua força de trabalho a outrem como forma de garantir sua subsistência. Nessa esteira, a seara trabalhista apresenta um arcabouço principiológico totalmente voltado às peculiaridades de uma relação desnivelada quanto ao poder econômico daqueles que compõem a relação tutelada (empregado e empregador).

Destarte, o Princípio Protetor, cerne deste ramo jurídico, tem especial relevo em qualquer âmbito da relação trabalhista, sobretudo da empregatícia. Tal princípio, com o advento da Constituição Federal (CF) de 1988, ficou intimamente conectado ao texto constitucional e a premissa humanista do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF de 1988, art. 1º, III).

Com a aplicação desses princípios a doutrina construiu o conceito de Trabalho Decente que, em suma, refere-se ao respeito às condições humanas do trabalhador no ambiente laboral. O que pode se dar de diversas formas no plano fático, inclusive na estruturação do ambiente em que as atividades ocorrem (meio ambiente do trabalho).

Ante tais premissas, o presente estudo se propõe a analisar criticamente as disposições constitucionais e legais acerca dos adicionais de risco como efetivadores, ou não, do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido de acordo com o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, bem como compreender os aspectos morais relacionados às práticas legislativas trabalhistas no cenário atual.

Para tanto, buscar-se-á na pesquisa bibliográfica e em base de dados digitais, entendimentos doutrinários, legais e jurisprudenciais a respeito da saúde laboral, por meio do método de lógico-dedutivo.

Ao fim, busca-se compreender como a dinâmica brasileira atual (de amplas restrições de direitos) impactará a garantia de saúde dos trabalhadores e os ditames constitucionais e legais que prezam pela sua dignidade.

2 SAÚDE, DIGNIDADE E TRABALHO DECENTE

O direito à saúde constitui norma de suma importância no ordenamento jurídico, tendo sido caracterizado como norma fundamental pelo legislador constituinte (CF/88, art. 6º). Acrescente-se a esta análise que tal direito, dentro da teoria da classificação dos direitos fundamentais, é colocado como norma de segunda geração (ou dimensão) que, por uma perspectiva didática científica, destacam-se pelo caráter prestacional por parte do Estado (FERNANDES, 2014, p. 311).

A saúde como direito material tem íntima relação com a manutenção do direito à vida, sendo essencial para a conservação e gozo de quaisquer outros direitos. Justificando-se assim a ampla abordagem verificada na legislação em suas mais diversas esferas (nacional, internacional, supraconstitucional, constitucional e infra constitucional). Logo, faz-se mister citar a conceituação apresentada na VIII Conferência Nacional de Saúde, na qual dispõe-se que

em seu sentido mais abrangente, a saúde é a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse de terra e acesso a serviços de saúde. É assim, antes de tudo, o resultado das formas de organização social da produção, as quais podem gerar grandes desigualdades nos níveis de vida (VIII CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, 1987, p.382).

A mencionada “Segunda Geração de Direitos Fundamentais” abarca em seu bojo tanto o direito à saúde quanto o direito ao trabalho (dentre outros) e põe-se como corolário de um histórico de lutas. Sendo resultado, dentre outros aspectos, da reação das vítimas da super exploração propiciada pelo avanço da industrialização e do crescente poderio econômico do capital propiciado pela livre iniciativa (PADILHA, 2010, p. 164). Podendo ser descrita como uma busca não mais limitada à não interferência do Estado nas liberdades individuais, mas também de garantias institucionais que propiciem uma oportunidade de melhor exercício destas liberdades.

A proteção deste direito é notável, devido ao caráter de essencialidade para a vida humana, se estende desde o âmbito internacional e irradiando-se para o âmbito interno. Pois, já na Declaração Universal dos Direitos Humanos propõe-se que toda pessoa tenha

(...) direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (ONU, 1948, art. 25).

No ordenamento jurídico nacional há igual preocupação com a proteção da saúde. A qual constitui objeto de uma ampla abordagem tanto no texto constitucional, quanto na legislação infraconstitucional.

Elencado como direito fundamental de cunho social, a saúde possui dimensão constitucional (na qual as principais disposições estão no artigo 6º e na seção do 196 ao 200 do texto constitucional) e infraconstitucional, sobretudo na Lei 8.080 de 1990. Sendo explícita sua caracterização como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (CF/1988, art. 196).

Embasado nestas premissas, que constituem fundamento genérico do direito à saúde, pode-se afirmar que este direito possui relevância singular para a construção de uma cidadania global calcada no bem estar. O quê, no âmbito do direito interno, se materializa no que Daniel Sarmento menciona como “máster princípio” da Dignidade da Pessoa Humana.

Tal princípio, elencado como base fundamental da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, III), correlaciona-se não apenas com o direito fundamental à vida (num sentido estritamente biológico), mas também (e principalmente) com a construção de uma vida digna (SARMENTO *apud* FERNANDES, 2014). Apesar da complexidade aparente da questão de dignidade, é possível estabelecer uma acepção sucinta como possibilidade de pleno gozo dos demais direitos fundamentais necessários a busca individual da felicidade.

Sob este panorama é possível introduzir algumas noções sobre o conceito de meio ambiente de trabalho hígido que, no âmbito laboral, torna-se mais um garantidor da efetivação da dignidade humana.

A saúde humana possui correlação com diversos aspectos da vida e, conforme afirmado na conceituação da VIII Conferência Nacional da Saúde citada anteriormente, o trabalho é um destes elementos. Esta imbricação da saúde no trabalho é de extrema relevância, posto que o trabalho possui íntima relação com a integridade física do trabalhador. Podendo se exemplificar de forma mais clara com a evolução dos direitos trabalhistas que se deram à época da revolução industrial.

Neste período, submetidos a cargas e jornadas de trabalho altamente extenuantes, os trabalhadores

ficaram submetidos a condições de trabalho degradantes, havendo, dentre outros prejuízos, um aumento dos acidentes de trabalho. Ademais, este ambiente hostil abarcava enormes quantidades de trabalhadores (homens, mulheres e crianças) sem o devido preparo técnico, o que ampliava os riscos e a periclitção da saúde (NASCIMENTO, 2014).

Desta forma, o legislador constituinte de 1988, não se furtando as necessidades trabalhistas, demonstrou grande importância com a saúde laboral determinando “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (CF/88, art. 7º XXII). Também há menção quanto a proteção do meio ambiente do trabalho, sendo competência do sistema único de saúde “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (CF/88, art. 200).

Sob outro prisma, na Consolidação das Leis do Trabalho (1943), o tema ficou mais próximo das delineações atuais, ficando definidas como insalubres as atividades que “exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância: em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (Decreto-lei 5.452/1943, art. 189) que foi apenas potencializado pela Constituição de 1988 que, calcada numa perspectiva humanista, estabelece proteção especial aos trabalhadores, tratando os direitos sociais como normas de caráter fundamental. Sendo válido mencionar ainda a convenção n. 155 da OIT (sobre saúde e segurança do trabalho) que, apesar de anterior à constituição (1983), estabeleceu-se nacionalmente apenas em 1992 trazendo noções mais específicas acerca da higidez laboral.

Assim, é possível estabelecer que o equilíbrio do meio ambiente de trabalho compreende, não apenas a salubridade e eliminação (ou redução) das condições de exposição a perigo das instalações nas quais o trabalhador realiza suas atribuições, como também a manutenção de um ambiente “moralmente” agradável, no qual o obreiro não seja submetido a condições que comprometam sua saúde mental (PADILHA, 2010).

Deve-se mencionar ainda que os aparatos legais garantem ampla proteção ao meio ambiente de trabalho hígido, havendo um complexo sistema de proteção do direito à saúde laboral. No entanto, sua efetivação exige práticas mais condizentes com o princípio protetor. Pois, conforme afirma Padilha, há

um complexo regime jurídico que garante o direito ao “meio ambiente de trabalho equilibrado”, mas a efetividade desta proteção exige mudanças substanciais, não com relação ao poder público, através de uma Administração Pública atuante e comprometida na efetivação das disposições legais, mas também por uma nova postura dos atores sociais envolvidos, através de uma educação ambiental e de um regime de informações que impulse a exigência do cumprimento de tais normas (PADILHA, 2010, p. 401).

Há, portanto, a caracterização de um outro direito fundamental de índole laboral, tal seja, o direito ao Equilíbrio do Meio Ambiente de Trabalho, ou Meio Ambiente de Trabalho Hígido. Assim, as condições do trabalho, englobadas nestas as questões de salubridade e periculosidade, devem ser protegidas contra quaisquer fatores que obstem o pleno gozo do direito à saúde pelo trabalhador, quer seja no próprio âmbito laboral ou nos reflexos que estes podem ter para além do local de trabalho.

3 ADICIONAIS DE RISCO COMO MITIGAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE LABORAL

Existem trabalhos que expõem o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde, podendo futuramente causar-lhe doenças. Segundo a Constituição o trabalhador tem direito a um ambiente sadio de trabalho, portanto há necessidade de sistemas para equilibrar essas condições insalubres (insalubre é o

prejudicial à saúde) e fazer com que essas profissões continuem sendo exercidas sem prejudicar a dignidade do trabalhador. Esses sistemas podem ser: uma maior remuneração; a proibição do trabalho; a redução da jornada, proibindo horas extras ou concedendo descanso e férias mais longas (MARTINS, 2014).

Na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, o trabalho insalubre é “aquele que afeta ou causa danos à saúde, provoca doenças, ou seja, é o trabalho não salubre, não saudável” (OLIVEIRA, 2001, p. 172). A Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe que “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (Decreto-lei 5.452/1943, art. 189).

Então, para caracterizar a insalubridade é necessária a exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, e que essa exposição seja acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição, pois se a exposição estiver dentro do limite de tolerância, não há direito ao adicional.

Para que não ocorram tais condições, existe uma série de obrigações para controle e prevenção, impondo-se a realização antes e durante do funcionamento da empresa de perícias técnicas para avaliação. Essa avaliação é feita de forma quantitativa e qualitativa. A primeira referente a frio, umidade, agentes biológicos; a segunda a ruídos, pressões hiperbáricas, vibrações, poeiras, essa é a divisão feita por Sergio Pinto Martins. Já esses fenômenos são os estabelecidos pela NR 15 do Ministério do Trabalho Emprego (MARTINS, 2014).

O artigo 190 da Consolidação das Leis Trabalhistas atribui ao Ministério do Trabalho Emprego a competência de definir o quadro das operações e atividades insalubres, conseqüentemente, o adicional só será devido se a atividade estiver relacionada com a tal relação do Ministério (Decreto-lei 5.452/1943, art. 190). O que é confirmado pela Súmula 460 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Havendo controvérsias sobre a existência e classificação da insalubridade as dúvidas serão suprimidas de acordo com a perícia, a qual é elaborada por técnico em medicina ou engenharia do trabalho. Ou seja, judicialmente o juiz é obrigado a determinar a realização de perícia para a verificação das condições do local de trabalho.

O respectivo adicional é contado de acordo com os graus máximo, médio e mínimo, sendo respectivamente, 40%, 20% e 10% seguindo a proporcionalidade com o salário mínimo do trabalhador. É o que estabelecia o artigo 6º do Decreto Lei nº2162 e o que está previsto no artigo 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

A única exceção sobre os graus, que são determinados através da perícia de um profissional, é a dos técnicos de radiologia, para os quais, independentemente de perícia, o adicional sempre será de 40% sobre dois salários mínimos profissionais, os quais devem ser reajustados anualmente com base nos parâmetros gerais de correção dos salários do país (STF, ADPF 151, rel. min. Gilmar Mendes).

Sobre qual a base de cálculo para o adicional de insalubridade há controvérsias. A partir de decisão do STF foi editada a Súmula Vinculante nº4, a qual derroga o artigo 192 da CLT e estabelece que “salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial” (BRASIL, STF, Sv. nº4), o que inclui o adicional.

Devido a edição de tal Súmula, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) teve de alterar sua Súmula 228, estabelecendo que “o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo” (TST, S. 228). Dessa forma, há necessidade de alteração do artigo 192 da CLT, que coloca o salário mínimo como a base para o cálculo. Mas o mais controverso é que havendo uma reclamação sobre a Súmula 228, o próprio presidente do STF optou por suspende-la, declarando que enquanto não for editada nova lei, o cálculo deverá ser feito sobre o salário-mínimo, o oposto do que havia sido decidido na Súmula Vinculante nº4. Mas sendo essa a última decisão, continua-se tendo o salário mínimo como base para o cálculo.

O adicional possui natureza salarial e só cessa com a eliminação do risco (salário-condição). O simples fornecimento de aparelhos de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional.

Já o adicional de periculosidade é devido quando a atividade exercida envolve um perigo constante, ou seja, quando há um contato diário com o elemento perigoso. Seja esse elemento substâncias inflamáveis (combustíveis, tintas), energia elétrica, explosivos, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o artigo 193 trata do adicional de periculosidade da seguinte forma

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco continuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I- inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II- roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (Decreto-lei 5.452/1943, art. 193).

Assim como ocorre no adicional de insalubridade, para o de periculosidade o Ministério do Trabalho e Emprego tem regulamentado na NR 16 da Portaria nº3214/78 as atividades nas quais se considera que o empregado está exposto a situações perigosas.

Sendo assim, o adicional devido quando há a condição perigosa verificada e além disso tal condição deve estar e de acordo com a NR 16 do Ministério do Trabalho Emprego (MTE). Portanto, mesmo que um perito avalie alguma atividade como de risco, por exemplo lavar as janelas do lado de fora de um prédio, o adicional não será devido se ela não estiver enquadrada pela lista do MTE, pois faltará previsão legal (MARTINS, 2014)

Sobre os trabalhadores que lidam com energia elétrica há uma discussão se apenas aqueles que trabalham nas empresas geradoras de energia deveriam receber o adicional. Ocorre que se o empregado tiver contato com equipamentos ou instalações elétricas, não importa a empresa, mas ele tem direito ao adicional. Apenas o eletricitista que presta serviços com equipamentos desenergizados não faz jus ao adicional (MARTINS, 2014)

Assim como o insalubre, o adicional de periculosidade tem natureza de salário, ele remunera o trabalhador em condição perigosa. Para isso o contato com o elemento perigoso deve ser permanente. Por permanente entende-se diário, ou seja, todo dia, mesmo que apenas em um momento, deve haver o contato com o elemento perigoso para que o adicional seja devido.

De acordo com a Súmula 191 do TST, incide o adicional de periculosidade apenas sobre o salário

básico do empregado, sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios, ou participações nos lucros da empresa (TST, S. 191).

4 ALGO SOBRE DESMORALIZAÇÃO JURÍDICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE DIREITOS

Os aspectos abordados neste estudo possuem caráter expressamente humanista e protetivo, quer seja quando observados numa perspectiva histórica (como conquista revolucionária do operariado), quer seja num panorama legislativo (como otimização dos direitos humanos e fundamentais). Porém, faz-se necessária uma observação mais profunda das disposições que considere os aspectos fáticos de sua aplicação levando em conta os matizes da sociedade capitalista e a globalização na pós-modernidade. Para tanto, calcar-se-á, sobretudo, nas disposições do filósofo Michael Sandel acerca da, assim chamada, crise moral.

Inicialmente, cabem algumas digressões propedêuticas calcadas no pensamento de Leonardo Daroncho sobre algumas questões relevantes acerca dos adicionais de risco. Primeiro quanto ao valor social do trabalho e sua consonância com a Dignidade da Pessoa Humana, observa-se que ambos, elencados como fundamentos da República (CF/88, art. 1º, III e IV), atuam “protegendo a pessoa do trabalhador contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, e, ao mesmo tempo, garantindo-lhe as condições existenciais mínimas para uma vida saudável” (DARONCHO, 2013, p. 288).

Ressalte-se ainda a ligação existente entre saúde e ambiente de trabalho, já que a salubridade (ou falta dela) infere, diretamente, no equilíbrio biopsicossocial do trabalhador e a existência de um direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido que seria corolário das garantias de saúde e redução dos riscos laborais abordadas no texto constitucional (DARONCHO, 2013).

No entanto, verifica-se que a ampla proteção normativa desenvolvida ao longo da história acaba esbarrando em práticas incompatíveis com a ideia de Trabalho Decente preconizada pelo ordenamento jurídico. Posto que, na prática, as questões de salubridade ficam restritas ao âmbito de prestações pecuniárias, limitando-se ao viés econômico. Sobre esta prática, critica-se que “contanto que pague o adicional, o empregador poderia exigir o trabalho em condições insalubres” (DARONCHO, 2013, p. 292), irrelevantes os prejuízos à saúde do obreiro, já que este se obrigou contratualmente a tais prestações.

Quanto à questão das doenças ocupacionais, a efetivação das disposições legais no meio ambiente de trabalho insalubre é ínfima, podendo ser consideradas como uma “tragédia social e humana” (DARONCHO, 2013, p. 293). Ademais, é possível comparar os números de mortes causadas pela insalubridade do trabalho àquelas advindas de guerras civis, observando-se que estas são facilmente superadas por aquelas. Sendo igualmente alarmante o número de recursos financeiros públicos destinados à minimização dos danos causados por este tipo de trabalho. Fator que demonstra uma tratativa ineficiente e uma preocupação tardia que, por praxe, deixa de lado os meios de prevenção que seriam mais efetivos que os mecanismos de repressão (DARONCHO, 2013).

Tomando por base as proposições de Daroncho, pode-se observar uma ineficácia relativa e aparente das normas protetivas à saúde do trabalhador. Tal observação, porém, torna-se inócua quando deslocada da realidade socioeconômica atual que se alicerça numa globalização expansiva calcada, sobretudo, na ampliação da liberdade de exploração. Desta forma, por meio da obra de Sandel, sobretudo nos livros *O Que o Dinheiro Não Compra* (2012) e *Justiça* (2014), é possível uma melhor análise desta conjuntura.

Quanto ao desenvolvimento da ótica mercadológica na sociedade pós-moderna, aponta-se que a sociedade atual deixou de ter uma economia de mercado (vista como instrumento facilitador das relações de consumo) para se tornar uma sociedade de mercado (na qual as próprias relações humanas seriam objeto economicamente apreciável). Esta transformação tem como corolário a ruptura com o entendimento de que determinados bens não seriam e a atuação do mercado em aspectos que eram governados apenas por valores morais (SANDEL, 2012).

Sobre esta nova perspectiva econômica de mundo, denota-se um caráter largamente utilitarista. Notando-se que “maximizar a utilidade é um princípio não apenas para o cidadão comum, mas também para os legisladores” sendo que “ao determinar as leis ou diretrizes a serem seguidas, um governo deve fazer o possível para maximizar a felicidade da comunidade geral” (SANDEL, 2014, p. 48).

Sobre este aspecto é válido ressaltar a exemplificação apresentada pelo autor na questão da atuação de cambistas em eventos gratuitos. Posto que, nesta prática, suprime-se a pressuposta igualdade (princípio de cunho moral) na concorrência pelos ingressos em questão, que demandaria apenas a possibilidade de esperar em uma fila. Assim, ao comercializar os ingressos, propor-se-ia, num viés estritamente econômico, uma otimização da distribuição do bem em questão, já que os ingressos estariam disponíveis aos que mais se propusessem a pagar por eles, demonstrando a superação dos valores morais por critérios econômicos (SANDEL, 2012).

Embora esta exemplificação pareça descolada do conceito de saúde laboral em análise, pode-se, sem nenhuma perda de validade crítica, transferir as argumentações para a seara do Direito do Trabalho. Posto que as relações de trabalho se caracterizam por sua articulação entre partes nitidamente desiguais (empregador e empregado). Sendo que, em geral, o trabalho se põe como condição para que a parte em maior grau de vulnerabilidade (empregado) possa prover sua manutenção, bem como de seus dependentes, e, por conseguinte, garantir meios para a efetivação de sua dignidade (CF/88, art. 7º, IV).

Nesta dialética, quando se observa que o contrato de trabalho representa para uma das partes (empregado), não apenas a obrigação de realização de uma atividade, mas também a condição para uma vida digna, é possível compreender que a determinação de sua adesão se dá estritamente pela necessidade. Deixando aparente o caráter econômico da relação que cujo objeto, sob a ótica de Sandel, deixa de ser a força de trabalho e passa ser a própria dignidade do trabalhador que passa a ser dotada de valor, não mais moral, mas estritamente mercantil.

Poder-se-ia argumentar que tal análise é por demais protetiva e que desconsidera que o próprio trabalhador é beneficiado pela relação, sem mencionar que o próprio empregador busca também satisfazer suas necessidades, o que de fato é verdade. Porém, o que se busca criticar não é a relação de emprego em si, mas sim em todas as suas formas, a visão utilitarista de trabalho que desconsidera as particularidades da relação de emprego e possibilita a comercialização de direitos como a saúde, no caso dos adicionais de risco (insalubridade e periculosidade). Sendo válida a observação de Sandel de que o argumento utilitário não deve ser o único levado em conta, posto que “certos bens têm um valor que transcende a utilidade para os compradores e os vendedores. A maneira como determinado bem é distribuído pode ser um elemento de sua essência” (SANDEL, 2012).

Logo, pode-se afirmar que a abordagem constitucional e legal do tema saúde laboral, apesar do objetivo protetivo, no plano fático acaba adotando contornos meramente remuneratórios. Posto que, como regra, tem-se o pagamento dos adicionais de risco como única solução para o obreiro cuja atividade lhe

dispõe algum risco, enquanto a redução desses riscos inerentes ao trabalho fica em segundo plano. O que, numa abordagem principiológica, sobrepõe a livre iniciativa a valorização do Trabalho Decente.

5 CONCLUSÃO

Desta forma, conclui-se que o a tratativa atual dada ao trabalho insalubre é inócua, pois trata a garantia fundamental à saúde, que é indisponível, como bem alienável e passível de negociação com o empregador. Logo, sua restrição ao aspecto de compensação pecuniária pelo risco, caracteriza violação à dignidade do trabalhador.

Assim, com base na Dignidade da Pessoa Humana, dever-se-ia propor a vedação da exploração rotineira do trabalho insalubre que, quando inevitável ao desenvolvimento socioeconômico, deveria ter seus riscos reduzidos, quer seja por utilização de tecnologia, não apenas para potencializar a exploração (como ocorre hoje), mas para reduzir a necessidade de labor em tais condições.

Ademais, é de suma importância que se atue em prol da redução da carga horária e na proibição de prestação de horas extraordinárias em trabalhos em tal condição, visando não mais quantificar economicamente a saúde do trabalhador, mas preservá-la e protegê-la contra os reflexos da super exploração em prol do lucro.

Tais pressupostos, de cunho altamente garantista, vão de encontro com a lógica neoliberalista em expansão na atualidade que acabam por submeter os valores morais do ordenamento jurídico e princípios humanistas adotados constitucionalmente às necessidades do mercado.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, M. R. F. A cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade e direitos fundamentais. **Revista do Tribunal do Trabalho da 18ª Região**. Goiânia: v. 14, p. 280–301, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho de 1943**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>.

BRASIL. **Decreto-lei N.º 2.162 de 1940**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2162.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Preceito Fundamental nº151 MC/DF**, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 02 fev. 2011. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=151&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Índice de súmulas. Disponível em:<<http://www.tst.jus.br/sumulas>>.

DARONCHO, L. Saúde laboral? O adicional de insalubridade e o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido *in* **Revista do Ministério Público do Trabalho**. São Paulo: LTR, N. 46, p. 285-304, Setembro, 2013. Disponível em:<<http://vlex.com/vid/533406918>>.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodvum, 2017.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, S. G. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 3. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: LTR, 2001.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>.

PADILHA, N. S.. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SANDEL, M. J. **O Que o Dinheiro Não Compra**: Os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANDEL, M. J. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.